



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087937 - RS (2023/0263608-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L DA S M
ADVOGADO : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076601
AGRAVADO : L D B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO HOVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade e complexidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e, consequentemente, a sua majoração. Precedentes.
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do

dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, o que não se verificou na espécie.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087937 - RS (2023/0263608-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L DA S M
ADVOGADO : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076601
AGRAVADO : L D B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO HOUE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade e complexidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e, consequentemente, a sua majoração. Precedentes.
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do

dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, o que não se verificou na espécie.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. DA S. M. (L.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO HOUE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 617).

Nas razões do presente inconformismo, L. defendeu que **(1)** o acórdão que fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o proveito da causa, violou o disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/94 e também o art. 85 do CPC, que preveem percentuais de 10% a 20%; e **(2)** o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, tendo apontado julgados que corroboram sua pretensão de fixação de honorários em procedimento de jurisdição voluntária.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 645/647).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter L. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como consignou a decisão agravada, cuida-se de ação de alvará judicial em autos de curatela, na qual foi autorizada a alienação judicial de bem imóvel pertencente à curatelada L. D. B. para quitação de suas dívidas, com a fixação de honorários advocatícios em favor da recorrente, ora agravante, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

O Juízo de primeiro grau, ao tratar dos honorários advocatícios, considerou que a fixação em 10% sobre o valor do proveito econômico (R\$ 1.560.000,00), seria excessivo, dada a simplicidade da demanda e, por isso, os arbitrou em R\$ 15.600,00, valor que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido e não compromete o patrimônio da incapaz.

Inconformada, a curadora e advogada da curatelada (L.) interpôs agravo de instrumento se insurgindo contra o valor fixado a título de honorários, sustentando que eles deveriam ter sido arbitrados nos termos do § 2º do art. 85 do CPC e que não seria possível a sua fixação por equidade.

O Tribunal gaúcho, por sua vez, negou provimento ao recurso, nestes termos:

[...]

Válido observar, de plano, que em procedimento de jurisdição voluntária não há angularização do feito, tampouco qualquer tipo de condenação, impróprio falar-se em arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o Juízo "a quo" entendeu por bem, tão somente, arbitrar verba honorária para remunerar, de forma justa, a profissional que patrocinou o feito.

Tratando sobre o descabimento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando inócua litigiosidade no feito, tem-se precedente do STJ:

[...]

Aliás, a título de argumentação, há precedente desta Câmara no sentido de que sequer caberia falar-se em fixação de honorários advocatícios, entendimento este que, embora este Relator seja concorde, mostra-se inaplicável, neste específico caso, sob pena de "reformatio in pejus":

[...]

Firmadas tais premissas, considerando que, então, neste procedimento de jurisdição voluntária em que a advogada/curadora postula, em nome da curatelada, a simples expedição de alvará para a venda de imóvel, cujo valor de avaliação para a transação gira em torno de 1.500.000,00, portanto, não havendo qualquer complexidade para justificar o arbitramento de honorários no patamar de 10% do

alegado proveito econômico obtido, impositiva manter a decisão, que, ao estabelecer o quantum remuneratório em questão, em R\$ 15.600,00, cerca de 1% sobre o produto da venda do bem, faz frente, condignamente, ao trabalho advocatício prestado, não se revelando diminuto ou pouco expressivo, como quer fazer crer a apelante (e-STJ, fls. 264/265).

Daí o recurso especial interposto por L., no qual buscava a majoração dos honorários advocatícios fixados em procedimento de jurisdição voluntária, relacionado à venda de um imóvel pertencente à curatelada, que dele não se conheceu pela decisão ora agravada, que não merece reparos.

Como assinalei na decisão agravada, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária (pedido de expedição de alvará judicial para alienação de imóvel), sem complexidade e no qual não houve litigiosidade, conforme se verifica no acórdão recorrido. Nessas circunstâncias, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior veda o arbitramento de honorários e, conseqüentemente, sua majoração.

Na oportunidade, destaquei os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior já proclamou que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.562.651/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1527294/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMIÃO, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "E", DA LEI Nº 6.015./1973. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante.

2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas "d" e "e", da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.524.634/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 27/10/2015, DJe de 3/11/2015, sem destaque no original)

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida porque decidiu com amparo na nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litigiosidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a sua majoração não é justificada.

Além disso, a recorrente, ora agravante, diferentemente do que alegou, não demonstrou, de forma clara e precisa, a violação dos artigos de lei federal apontados, o que resultou na aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se conheceu do recurso, pois a recorrente, ora agravante, não especificou os dispositivos legais que teriam recebido interpretação diversa pelos tribunais, nem realizou o indispensável cotejo analítico necessário. A ausência de fundamentação adequada atraiu novamente a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Com efeito, para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente, além de especificar qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas e trechos de julgados não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que a recorrente, ora

agravante, não se desincumbiu de tais tarefas, pois não indicou qual ou quais dispositivos legais receberam interpretação diversa pelos tribunais pátrios, bem como não demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial, tendo apenas se limitado a transcrever a ementa e trechos de julgados apontados como paradigmas.

Nesse cenário, foi dito na decisão agravada que a ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal em torno do qual haveria divergência jurisprudencial evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. ART. 1.030, § 2º, DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.703.829/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2020, DJe de 24/9/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.450.854/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO SUMULAR. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal

Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade de enunciado sumular por não estar compreendido na expressão "lei federal" constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.361.251/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 29/4/2019, DJe de 6/5/2019 - sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.087.937 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0263608-3

Número de Origem:

50828255320208210001 50880426120228217000 5088042612022821700050828255320208210001
51164001820218210001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA S M

ADVOGADO : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS076601

RECORRIDO : L D B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DA S M

ADVOGADO : LETÍCIA DA SILVA MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076601

AGRAVADO : L D B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CURADOR ESPECIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025